



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

RESOLUÇÃO Nº 003/2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

□ **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da delegação de competência lhe conferida pela a legislação pertinente, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º - Considera-se Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros a agente público, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução.

Art. 3º - São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas de pequeno vulto;

III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pela Direção Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, desde que devidamente justificada, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública;

IV - despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie.

Art. 4º - A concessão de suprimento de fundos fica limitada à quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) anual.

Art. 5º - Fica estabelecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), como limite máximo de despesa de pequeno vulto.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 1º - O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite;

§ 2º - Excepcionalmente e a critério da Direção Geral, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º - É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 7º - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;

III - que não esteja em efetivo exercício;

IV - ordenador de despesas;

V - gestor financeiro;

VI - responsável pelo almoxarifado;

VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 8º - Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito ao suprido.

Parágrafo Único - Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

Art. 9º - A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação, sujeitando-se o suprido à tomada de contas especial, se não observado este prazo.

Art. 10 - Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

I - a data da concessão;

II - a natureza da despesa;

III - o programa de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV - a finalidade, segundo os incisos do art. 3º;

V - o nome completo, cargo ou função do suprido;

VI - o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;

VII - o período de aplicação;

VIII - o prazo de comprovação.

Art. 11 - O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Parágrafo único - A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.

Art. 12 - O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 13 - A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, através de carregamento de cartão de débito e/ou talão de cheques.

Parágrafo único - É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no caput.

Art. 14 - Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, em que constem, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido;

III - data da emissão.

§ 1º - A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, cargo ou função e a matrícula do servidor;

§ 2º - Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos, quando a operação estiver sujeita a tributação.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 15 - Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 16 - O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o montante recebido.

Art. 17 - As restituições deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, salvo no caso do último mês do exercício, quando estas deverão ser devolvidas até o 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior à data fixada para o início do recesso.

Parágrafo único - As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, mediante depósito bancário.

Art. 18 - A comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será processada nos autos concessórios, constituída dos seguintes elementos:

I - extrato da conta bancária, quando se tratar de ordem bancária de crédito;

II - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

c) recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi;

d) despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas.

III - demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos;

IV - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º - Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos.

§ 2º - A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido na forma do recibo avulso constante da alínea "c", devendo seu recolhimento ser efetuado pelo Departamento Contábil-financeiro da CMAC, segundo os prazos e procedimentos definidos nas normas regulamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 19 - Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 20 - O controle dos prazos e avaliação das prestações de contas apresentados pelos supridos será feito pela Secretaria Financeira, que terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre aprovação ou impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo-se o parecer a Direção Geral que o fará circunstanciadamente concluso ao ordenador de despesas.

Parágrafo único - No caso do agente público responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado por esta resolução, após adotadas as providências nos sentido do saneamento da omissão, a Secretaria Financeira a comunicará a Presidência que solicitará a imediata instauração do procedimento de tomada de contas especial do suprido, nos termos do Regimento Interno.

Art. 21 - O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

I - Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias pela Secretaria Financeira a contar de seu recebimento;

II - Impugnada a prestação de contas, a Direção Geral solicitará a imediata instauração do procedimento de tomada de contas especial do suprido, nos termos do Regimento Interno.

Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrach.
Afonso Claudio/ES, 10 de julho de 2017.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente